DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9065/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00886/2012
PROTOCOLO	: 1231229
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o aditamento (9º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2011) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Carta Convite nº 13/2011), celebrado entre a Câmara Municipal De Dourados e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria E Planejamento A Municípios Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de Assessoria ao Departamento de RH no envio do SICAP, ajuste ao plano de cargos e salários, auxilio na execução da legislação do PCCS, ao departamento contábil, na elaboração das prestações de contas no que se refere ao processamento e envio de dados como SICOM, LRF Transparência e demais normativas do TCE/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB - 4573/2013, constante na peça nº 35, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A formalização do instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5073/2013, constante na peça nº 51, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5917/2018 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (9º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2011) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-15273/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 18/2011 e a formalização do 9º Termo Aditivo proveniente do Procedimento Licitatório (Carta Convite nº 13/2011), conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto ao Termo Aditivo ao contrato (9º Termo Aditivo) verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) meses.

A formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5073/2016, constante na peça nº 51, cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os aditamentos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	75.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	697.843,38
Valor final da contratação	772.843,38
Empenhos Emitidos	810.343,59
Anulação de Empenhos	(-) 37.500,00
Empenhos Válidos	**772.843,59**
Comprovantes Fiscais	**772.843,59**
Pagamentos	**772.843,59**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (9º Termo Aditivo), proveniente do Procedimento Licitatório (Carta Convite nº 13/2011), celebrado entre a Câmara Municipal De Dourados e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria E Planejamento A Municípios Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Idenor Machado, Presidente da Câmara Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 050.808.001-00, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, e em desacordo com prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

IV - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH